

2 — Em igualdade de circunstâncias, prevalece a antiguidade na categoria.

Art. 2.º São revogados os artigos 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro.

Art. 3.º — 1 — O actual Conselho Superior de Polícia submeterá à aprovação do Ministro da Justiça, no prazo de trinta dias, o projecto do novo regulamento eleitoral.

2 — Enquanto não for publicado o diploma que regulamenta as classificações de serviço na função pública, as normas actualmente em vigor serão adaptadas, tendo em conta as alterações agora introduzidas, mediante despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral.

Art. 4.º No prazo de trinta dias será aprovado o regulamento a que se refere o alínea c) do n.º 2 do artigo 100.º

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — Mário Ferreira Bastos Raposo.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 22/80 de 29 de Fevereiro

O sismo ocorrido em 1 de Janeiro de 1980 na Região Autónoma dos Açores assumiu proporções excepcionais, pelos elevados prejuízos que causou às populações residentes nas áreas afectadas.

Perante os efeitos produzidos e as dificuldades de toda a ordem que se reconhecem e lamentam profundamente, justifica-se a tomada de certas medidas excepcionais de natureza fiscal, visando minorar, na medida do possível, a situação material e moral das pessoas atingidas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos a que se referem o § 1.º do artigo 270.º e o § 1.º do artigo 271.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, consideram-se prorrogados até ao fim do mês seguinte ao da publicação do presente diploma, em relação aos sinistros ocorridos em prédios rústicos situados nos concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, na ilha Terceira, Velas e Calheta, na ilha de S. Jorge, e Santa Cruz, na ilha Graciosa, da Região Autónoma dos Açores, por virtude do sismo de 1 de Janeiro de 1980.

Art. 2.º — 1 — São prorrogados até 31 de Maio do ano em curso todos os prazos de cobrança à boca do cofre que, nos termos da legislação em vigor e relativamente aos concelhos referidos no artigo an-

terior, terminaram ou terminem posteriormente a 1 de Janeiro de 1980.

2 — As contribuições e impostos cujo prazo de cobrança à boca do cofre tenha terminado antes de 1 de Janeiro de 1980 poderão ser pagos nos mesmos concelhos até 31 de Maio do corrente ano, sem a imposição de juros de mora e ainda de selos e custas, se estiverem na fase de cobrança coerciva.

3 — São prorrogados até 31 de Maio de 1980, relativamente às obrigações, incluindo a entrega de receitas, a cumprir perante as repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública dos mencionados concelhos, os prazos que terminaram ou terminem no período de 2 de Janeiro do corrente ano até àquela data.

4 — São prorrogados até 31 de Maio de 1980 os prazos para a apresentação das declarações para liquidação da contribuição industrial, grupos A e B, em concelhos diferentes dos atingidos pelo sismo, quando os contribuintes possuam nestes instalações comerciais ou industriais.

5 — O prazo referido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 746/75, de 31 de Dezembro, e nos artigos 127.º-A do Código do Imposto de Transacções e 248.º-A do Regulamento do Imposto do Selo, que tenha terminado no período de 1 a 15 de Janeiro de 1980, é transferido para os quinze dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

6 — São igualmente prorrogados até 31 de Maio do corrente ano os prazos fixados na lei para apresentação de reclamações administrativas e graciosas e de impugnações judiciais, bem como a prática de quaisquer actos nos processos administrativos, graciosos e judiciais, em curso, desde que os prazos normais tenham terminado ou venham a terminar no período de 1 de Janeiro de 1980 até àquela data.

Art. 3.º São prorrogados por quarenta e cinco dias os prazos fixados no artigo 62.º e no § único do artigo 179.º, ambos do Código Comercial, a cumprir relativamente ao exercício de 1979 pelos comerciantes e sociedades com domicílio, sede, estabelecimento ou representação permanente em qualquer dos concelhos referidos no artigo 1.º do presente diploma.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Henrique Afonso da Silva Horta — Mário Ferreira Bastos Raposo — Aníbal António Cavaco Silva.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 23/80 de 29 de Fevereiro

Não obstante a divulgação dada ao Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, verifica-se que muitos funcionários e agentes da administração pú-

blica das ex-províncias ultramarinas interessados em requerer a atribuição de pensão de aposentação ao abrigo daquele diploma deixaram passar o prazo estipulado no seu artigo 6.º para o efeito.

Considerando a conveniência em prorrogar o aludido prazo, a fim de que essas pessoas não fiquem privadas da protecção social prevista no referido decreto-lei;

Considerando a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, a disposições do Estatuto da Aposentação, nomeadamente aos artigos 32.º, 37.º e 38.º, referidos no n.º 2 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 362/78:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários e agentes das ex-províncias ultramarinas poderão requerer a pensão de aposentação desde que contem cinco anos de serviço e hajam efectuado descontos para aquele efeito, ainda que não fossem já subscritores na data da independência do território em que estavam colocados.

Art.º 2.º As pensões de aposentação a que se refere o mencionado Decreto-Lei n.º 362/78 podem ser requeridas dentro dos cento e oitenta dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

Art.º 3.º — 1 — Quando requeridas ao abrigo deste decreto-lei, as pensões vencem-se a partir do dia 1 do mês seguinte ao da recepção do requerimento no serviço competente.

2 — As pensões começam, porém, a vencer-se a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação deste diploma no *Diário da República* quando se trate de requerimentos que até esta última data tenham dado entrada no referido serviço.

Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 24/80

de 29 de Fevereiro

Por resolução do Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1980, foi criada uma linha de crédito bonificado no montante de 600 000 contos, a ser utilizada pela Casa do Douro à taxa de juro anual de 12 %, destinada à intervenção na campanha vinícola em curso na área da Casa do Douro.

Torna-se necessário providenciar a cobertura dos custos com a bonificação dos juros a cargo do Estado, a que se refere a alínea d) da referida resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para fazer face aos encargos a suportar pelo Estado derivados do diferencial entre a taxa de juro anual de 12 % a praticar pelo sistema bancário em operações de crédito enquadradas na linha de crédito criada pela resolução do Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1980 e a taxa de juro fixada pelo Banco de Portugal para operações activas, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado de 1980 e de 1981 as verbas necessárias para aquele fim, até ao limite máximo de 50 mil contos.

Art. 2.º Para o Orçamento Geral do Estado de 1980 fixa-se desde já a verba de 35 mil contos.

Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 25/80

de 29 de Fevereiro

Por resolução do Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1980, foi criada uma linha de crédito bonificado no montante de 250 000 contos, a ser utilizada pela Federação dos Vinicultores do Dão à taxa de juro anual de 12 %, destinada à intervenção na campanha vinícola em curso na Região Demarcada do Dão.

Torna-se necessário providenciar a cobertura dos custos com a bonificação dos juros a cargo do Estado, a que se refere a alínea c) da referida resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para fazer face aos encargos a suportar pelo Estado derivados do diferencial entre a taxa de juro anual de 12 % a praticar pelo sistema bancário em operações de crédito enquadradas na linha de crédito criada pela resolução do Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1980 e a taxa de juro fixada pelo Banco de Portugal para operações activas, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado de 1980 e de 1981 as verbas necessárias para aquele fim, até ao limite máximo de 20 800 contos.

Art. 2.º Para o Orçamento Geral do Estado de 1980 fixa-se desde já a verba de 13 900 contos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.